



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.005753/2004-31
Recurso nº 154.646 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.165
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente HORTÊNCIO MENDONÇA FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO: 2001

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Não sendo comprovada a despesa, afigura-se correta a glosa dos valores pela autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Contra o contribuinte foi emitido, por auditor da Delegacia da Receita Federal em Goiânia(GO), o Auto de Infração de fls. 147/155, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2001, ano-calendário 2000.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999, tendo em vista que foram apuradas as infrações a seguir descritas:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, em nome do cônjuge Célia Maria Borges, CPF 925.413.051-68. **Enquadramento Legal:** arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 70 da Lei 9.430/96; art. 43 e 45 do Decreto 3.000/99 – RIR/99. **Valor da infração: R\$ 1.369,68**

Dedução indevida a título de despesas médicas, devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento, o contribuinte não logrou fazê-lo, assim, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício para excluir todos os valores constantes da rubrica "Despesas Médicas". **Enquadramento Legal:** art. 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, 35 da Lei 9.250/95, art. 11, § 3º do Decreto-lei 5.844/43, art. 11, inciso I, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 8.383/91; arts. 4º, inciso III, 8º, inciso II, alínea 'a', § 2º, inciso I a V, § 3º e 35, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da lei nº 9.250/95 e art. 73 e 80 do RIR/99. **Valor da infração: R\$ 83.557,00**

O crédito tributário ficou assim constituído:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</i>	<i>R\$ 23.321,11</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 17.490,83</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 08/2004)</i>	<i>R\$ 14.018,31</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 54.830,25</i>

Em 04/10/2004, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 164/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/186, trazendo as seguintes alegações:

Que ao rt. 73 do Decreto nº 3.000/99 c/c art. 11, § 3º do Decreto lei nº 5.844/43, prevêem a glosa de despesas, a partir de ato discricionário do agente, entretanto, a referida discricionariedade não encontra finalidade prática, ou seja, não possui relação direta que viabilize a proteção do interesse público.

Que neste sentido o interprete deve buscar no sistema, as situações fáticas, especialmente concebidas, que ensejem a glosa dos débitos, a proteger o interesse público. Seria o caso, por exemplo, de uma despesa com filho maior de 21 anos, art. 35, III da Lei nº 9.250/95, ou

de uma despesa em que haja limite previsto, art. 8º, II, b da lei nº 9.250/96.

Que no caso em exame os filhos eram menores à época ou cursavam faculdade, portanto, dentro da previsão contida no art. 35, § 1º da lei 9.250/95;

Que caso não sejam estas as hipóteses escolhidas pelo agente fazendário, embora tenha capitulado a referida prescrição legal, resta lucubrar as seguintes hipóteses: i) impossibilidade presumida de que não ocorreram as despesas declaradas, ou ii) a de que os comprovantes padeceriam de algum vício que viesse a fustigar o conteúdo verídico dos documentos apresentados, a redundar na inveracidade quanto à relação dos serviços declarados;

Que em sendo algumas das hipóteses ventiladas no item anterior, caberia ao agente arrecadador: a) apontar os documentos inidôneos, baseando-se em critérios lógicos e indiciários; ou b) caso nos autos tivesse ocorrido negligência, embaraço à fiscalização, ou nenhuma resposta às diligências requeridas que atestassem a efetividade quanto à realização dos serviços, fundamentar a glosa;

Que não sendo nenhuma destas hipóteses, deve-se concluir então, pela ilegalidade do procedimento, pois o ato administrativo não atingiu a finalidade pretendida, qual seja, o interesse público;

Que não se vislumbra, em hipótese nenhuma, motivo justificado e relevante que atente contra a ordem tributária, tão somente porque, excepcionalmente, num ano calendário, as despesas foram 'notadas' pela fiscalização;

Que a legislação não prevê nenhum limite quanto às deduções médicas realizadas em determinado ano calendário, apenas estabelece que a apuração do imposto de renda tem por base os rendimentos referidos, deduzidos das despesas médicas incorridas;

Que remanescendo suspeitas caberia comprová-las."

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/Brasília entendeu por bem julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

"Foi dada ao contribuinte a oportunidade para comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços. Entretanto, não o fez, sequer indicou os saques ou cheques emitidos para comprovação dos pagamentos. Assim, entendo por correto o procedimento da fiscalização ao glosar as despesas médicas.

Ex positis, oriento meu voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de glosa de despesas médicas, bem como de despesas com instrução, supostamente não comprovadas pelo Recorrente, em que pese deduzida de sua base de cálculo de IRPF, relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001.

Com relação à comprovação das despesas médicas, trata o art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento."

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Por fim, o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)"



A jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes, com espeque nas normas acima transcritas, tem entendido que, nos casos em que haja motivos a suscitar dúvidas quanto a veracidade das despesas suportadas pelo contribuinte e deduzidas da base de cálculo de seu Imposto de Renda, é cabível a requisição de prova complementar dos dispêndios a fim de conferirem aos mesmos legitimidade.

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, o Recorrente alega ter percebido no Exercício de 2001 o montante de R\$ 129.775,83 (cento e vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), ao passo que foram juntados comprovantes de despesas no valor de R\$ 83.477,00 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e sete reais).

Ou seja, segundo os documentos acostados aos autos, o Recorrente teria tido gastos com despesas médicas correspondentes a quase 65% (sessenta e cinco por cento) de tudo que recebeu naquele ano, sendo que a maior parte dessas despesas teriam se dado com tratamento odontológico.

Ora, tal situação, em que um contribuinte utiliza a maior parte de seus proventos para tratamento de despesas, é mais do que suficiente para ensejar dúvida legítima na fiscalização apta a que a mesma determine, com base nos dispositivos acima, que o contribuinte comprove que efetivamente suportou os gastos documentados.

Essa prova suplementar, é certo, pode ser realizada com a juntada de cópias dos cheques que foram utilizados para pagamento dos profissionais, ou ainda com cópias dos extratos que comprovem os saques efetivados para realização de tal pagamento, caso o mesmo tenha se dado em espécie.

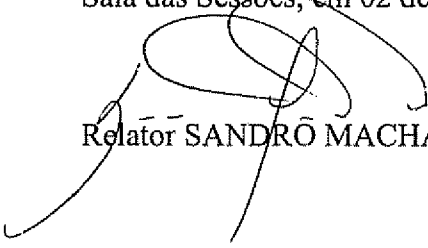
Contudo, de todo o compulsar dos autos, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em comprovar ter efetivamente despendido os valores por ele alegados.

Em sendo assim, haja vista a que não ficou comprovado o efetivo gasto das despesas médicas pelo Recorrente, entendemos pela manutenção da decisão recorrida.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


Relator SANDRÔ MACHADO DOS REIS